DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1202/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12564/2013
PROTOCOLO	: 1432079
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARES NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A realização do certame, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/12, bem como a celebração do Contrato nº 28/13 e sua execução financeira atenderam os requisitos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1 e 1.2 da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de formalização de Ata de Registro de Preços (nº 69/12), com a finalidade de aquisição de uniformes para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, através da adesão ao Pregão Eletrônico nº 44/12 do Fundo Nacional de Educação.

O procedimento licitatório foi iniciado pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tendo gerado o Contrato nº 28/13 celebrado no dia 03/06/2013 com a empresa *Vida, Importação, Comércio e Representação Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual de f. 221, com vigência por 12 meses e valor inicial de R$ 157.080,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitenta centavos).

Através do Ofício 37/13 a Secretária de Educação do Município, Sra. Roseane L. S. Pires, encaminhou a esta Corte a documentação que compôs o procedimento licitatório (Edital – f. 20) e demais documentos pertinentes à elaboração do contrato e ainda, as notas de empenho previamente emitidas para esse fim (f. 230 a 232).

Ainda, comprovado está nos autos que o extrato do Contrato nº 28/13 foi devidamente publicado no Diário de Corumbá e no Diário Oficial nº 8461 de 28/06/2013 (f. 236).

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 6712/13 – f. 244) e a intimação do jurisdicionado para regularização do feito – um vez que detectaram a ausência da informação sobre o julgamento da Ata pelo Tribunal de Contas da União - o jurisdicionado encaminhou o Ofício de nº 09/14 (f. 256) com o documento solicitado (Parecer do Procurador Federal – f. 328) e no mesmo ensejo a prestação de contas da execução financeira da contratação (Notas Fiscais e Ordens de Pagamento de .

Em reanálise, a 5ª ICE (ANA 1526/14 – f. 364) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, desde a formalização do procedimento licitatório até a confecção do contrato e a execução financeira (f. 343 e ss).

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 11679/14 – f. 370), dando atesto pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 30/14 e da prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso II c/c § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, e ainda pautado no artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em ra-

zão do valor total atribuído ao contrato – R$ 157.080,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitenta reais) – e o valor da UFERMS (R$17,71) na data da assinatura de seu termo de formalização (03/06/2013) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto ao procedimento licitatório, resultando na Ata de Registro de Preços (nº 69/12), que não houve a prática de qualquer irregularidade, estando compreendidas todas as regras da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 38 e seguintes.

A celebração do Contrato nº 28/13 também observou os regramentos do Diploma Licitatório e foi articulado em razão do que determina o artigo 55 e demais referentes à formalização do instrumento contratual.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 28/13		
VALOR EMPENHADO (NE - f. 230/232)	**-**	**R$ 157.080,00**
DESPESA LIQUIDADA(NF – f. 305)	**-**	**R$ 157.080,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP – f. 343)	**-**	**R$ 157.080,00**

As irregularidades apontadas inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas na análise nº 6712/13 (f. 244) foram sanadas tempestivamente pelo Ordenador da Despesa, acarretando assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que resultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe da 5ª ICE, de nº 1526/2014 (f. 335).

Nesta oportunidade, foi atestada não só a regularidade na formalização da Ata de Registro de Preços nº 69/12 como também do Contrato nº 28/13, bem como na liquidação da despesa, seguido do mesmo entendimento pelo *parquet* no parecer nº 11679/14 (f. 370).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer

desconformidade com a legislação aplicável, bem como estão em acordo com o que prevê a Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 12, de 23/6/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade ata de registro de preços nº 069/2012, da formalização do contrato nº 028/2013 e da execução financeira do mesmo, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 38, 57, § 1º e 65 e também nos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator